



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Tião Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GIRÃO

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90, de 2020, oriundo do Senado Federal, “proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais”.

A proposição se refere ao fígado gordo (*foie gras*) do pato ou do ganso, mas não se limita a esse caso. Em seu artigo segundo, ela define o que seria a alimentação forçada:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, alimentação forçada refere-se a qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares além do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, no esôfago, no papo ou no estômago do animal.

Pelo art. 3º do Projeto, o descumprimento do disposto na proposição, depois de ela se tornar Lei, sujeita o infrator às penas



estabelecidas no art.32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como às sanções administrativas estatuídas no mesmo diploma legal.

Na forma do despacho da Presidência, a proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão, incumbe pronunciar-se sobre a matéria consoante o que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 90, de 2020, se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II do mesmo diploma legal, tramitação prioritária.

A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestaram-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2020.

Não foram apresentadas ao Projeto, no prazo regimental, emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 90, de 2020, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Casa.

Primeiramente, é importante destacar que análise aqui é sobretudo formal. Examina-se o seguinte: a proposição está em conformidade com os parâmetros constitucionais ou não está?

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. O projeto, em análise, seria, em princípio, materialmente constitucional. Todavia, há que se considerar



* C D 2 4 2 0 2 0 3 1 5 5 0 0 *

que ele não institui ou promove uma atividade econômica, mas, ao contrário, **proíbe**.

Ora, um dos princípios reitores da atividade econômica é, precisamente, a liberdade de iniciativa. A proibição choca-se com esse valor. Demais, não se trata de uma atividade que está sendo inventada, mas que existe há um longo tempo. A pergunta que se poderia fazer é se há outro valor constitucional que poderia fundamentar o projeto aqui analisado.

Demais, é preciso entender que o fato em si, o sofrimento no entendimento de uns ou o desconforto no entendimento de outros, depende das representações que se lhe deem. A BBC, por exemplo, relatou, em 2019, que as comunidades mulçumanas e judias protestaram de modo veemente e buscaram o direito à exceção, ao entrar em vigor em Flandres, Bélgica, uma lei que proíbe o abate de animais, sem que tenham sido previamente dessensibilizados¹. Como se sabe, o judaísmo² e o islamismo observam o preceito de que vacas, cabras, ovelhas ou aves de criatório devem ser sacrificadas com um corte na garganta, quando são deixadas sangrando por horas até morrer. Nesse caso, o fim do sofrimento dos animais foi confrontado com o princípio da liberdade religiosa e com as práticas dessas religiões tradicionais validadas pelas divindades respectivas e pela ordem do tempo.

Todavia, é preciso, em nosso ordenamento, encontrar um fundamento constitucional para que se contrabalance o princípio da liberdade de iniciativa no presente caso. Alguém hoje poderia taxar a nossa Constituição mesmo de especista, isto é, ela entroniza a espécie humana como o seu valor mais alto. Ao tempo em que foi promulgada, não havia nem sequer o debate que hoje se faz entre especistas e antiespecistas. Mas mesmo assim, poder-se-ia encontrar talvez o fundamento constitucional para o projeto, como o realçado por nossa jurisprudência, afinal o Supremo Tribunal Federal - STF, em vários de seus julgamentos, tem invocado o princípio constitucional, colocado, no art. 225, em seu art. 225, inciso VII, o qual dispõe incumbir ao Poder Público:

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/01/10/kosher-e-halal-como-os-animais-devem-ser-sacrificados segundo-os-rituais-judeus-e-muçulmanos.htm>

² Alguns rabinos ortodoxos permitem a insensibilização posterior ao corte, uma técnica em que os pescoços dos animais são cortados quase ao mesmo tempo em que ficam inconscientes.



*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**.*

Vários arrestos da excelsa Corte fundamentaram-se no disposto no art. 225, inciso VII, que acabo de citar, particularmente na prevenção da crueldade. Cito duas dessas emblemáticas decisões: 1) a que proibiu a briga de galo (ADI 2514; ADI 3776; ADI 1856); 2) a que proibiu a “Farra do Boi”, no RE 153531.

Mas o próprio STF, em decisão unânime, decidiu em outra direção no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 494601³. A corte entendeu que a lei do estado do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. A tese produzida pelo Supremo foi a seguinte:

“É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Percebe-se, portanto, que a própria Constituição Federal admite o tratamento diferenciado de animais. Da mesma forma é tratado o abate de animais pelos meios Kosher e Halal. Tais métodos, utilizados nas religiões judaica e muçulmana, respectivamente, estabelecem formas de abate do animal que poderiam ser consideradas cruéis. No entanto, elas são aceitas em nosso ordenamento jurídico e amplamente utilizadas em nosso país, que abastece parte significativa do mercado internacional de proteína animal para os povos judeus e islâmicos. Se aplicarmos mecanicamente essa noção de crueldade do inciso VII do art. 225 da CF, chegaremos a proibir a pesca por anzol... afinal, retirado de seu meio, respirando de modo precário, o peixe é submetido talvez ao mais cruel de todos os tratamentos, estrebuchando-se até extinguir-se, depois de ter sido dolorosamente atravessado pelo anzol.

Eis porque, considerando os princípios da alimentação humana e o princípio da liberdade de iniciativa, impõe-se afastar do presente caso a aplicação do princípio da crueldade (art. 225, inciso VII).

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>



* C D 2 4 2 0 2 0 3 1 5 5 0 0 *

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 90, de 2020, transgride os seguintes princípios heterônimos do direito que informam o sistema jurídico pátrio: princípio da racionalidade, princípio da proporcionalidade, mormente em sua figura de princípio da proibição do excesso. Vale lembrar que a proposição criminaliza mesmo a produção e o comércio de *foie gras* (art. 3º do projeto), em vez de se manter estritamente nas sanções administrativas e pecuniárias, o que, como já esta relatoria mostrou, já seria demais.

A matéria é, assim, inequivocamente, injurídica.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, a proposição observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de irrepreensível redação e de boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 90, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator



* C D 2 2 4 2 0 2 0 3 1 5 5 0 0 *

